

CERTIDÃO LEI Nº 432, DE 13 DE MAIO DE 2025.

Certifico que este ato foi publicado
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 13, 05, 2025



Sec. Adm. e Finanças

Dorival Salomé de Aquino
Sec. Mun. Adm. e Finanças e
Gestor do Município de Goiás-GO

“Torna obrigatória a concessão do benefício da meia-entrada em eventos culturais, esportivos, artísticos e de entretenimento no âmbito do Município de Goiás e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a concessão do benefício da meia-entrada, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado ao público em geral, em todos os eventos e espaços culturais, esportivos, artísticos e de entretenimento realizados no Município de Goiás, compreendidos, entre outros, os seguintes:

I – cinemas, teatros, circos, museus, casas de espetáculo, galerias de arte, bibliotecas, centros culturais e de convenções;

II – exposições, feiras literárias, festivais, shows, apresentações musicais, folclóricas ou de dança;

III – eventos esportivos de qualquer modalidade.

Parágrafo único. O rol de atividades e espaços previsto neste artigo é exemplificativo, aplicando-se o benefício da meia-entrada a quaisquer eventos públicos ou privados com cobrança de ingresso no território municipal.

Art. 2º Os organizadores e promotores de eventos deverão assegurar o benefício da meia-entrada em todos os canais de venda, físicos ou virtuais, com publicidade clara e acessível ao público, incluindo a informação nos materiais promocionais, sites, redes sociais e pontos de venda, sob pena de sanções administrativas.

§1º O descumprimento da obrigação de divulgação configurará infração autônoma, sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

§2º A fiscalização poderá ser realizada por iniciativa do Poder Público ou mediante denúncia, nos termos do art. 3º.

§3º Deverá constar expressamente no alvará de autorização do evento a obrigatoriedade de cumprimento integral desta Lei, sendo este requisito essencial para a emissão e validade do alvará.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os organizadores e promotores de eventos às seguintes sanções administrativas:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada negativa de concessão do benefício da meia-entrada, devidamente comprovada, limitada ao valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento;

II – em caso de reincidência, poderá ser aplicada a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento ou do evento, conforme regulamento.

§1º As denúncias poderão ser encaminhadas por qualquer cidadão aos órgãos de fiscalização competentes, acompanhadas de prova documental ou testemunhal, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao infrator.

§2º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste artigo deverão ser integralmente destinados à execução de ações de fiscalização e controle do cumprimento desta Lei, sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º São beneficiários da meia-entrada prevista nesta Lei:

I – estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas;

II – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

III – doadores regulares de sangue, conforme comprovação emitida por hemocentro público ou entidade credenciada pelo SUS;

IV – doadores registrados e regulares de medula óssea;

V – pessoas com doenças crônicas graves, assim compreendidas aquelas que demandem tratamento contínuo e comprometam significativamente a qualidade de vida do paciente;

VI – pessoas com deficiência, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), incluindo deficiências físicas, sensoriais, intelectuais ou múltiplas;

VII – pessoas com mobilidade reduzida, inclusive aquelas com dificuldades permanentes ou temporárias de locomoção, conforme avaliação técnica e laudo

médico;

VIII – servidores públicos municipais lotados na Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

§1º Os idosos com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos farão jus à concessão de meia-entrada também para um acompanhante, que os auxilie no deslocamento e permanência no local do evento, quando necessário, nos termos do §2º do art. 3º da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

§2º A comprovação da condição de beneficiário far-se-á mediante apresentação de qualquer documento oficial expedido por órgão do Poder Público ou de documentos equivalentes que atestem a condição, tais como carteiras de estudante, atestados médicos, laudos, contracheques, declarações funcionais ou comprovantes emitidos por entidades vinculadas ao SUS, à rede de ensino ou à administração pública.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 13 dias do mês de maio do ano de 2025.

ADERSON LIBERATO GOUVEA

Prefeito

Aderson Liberato Gouvea

Prefeito de Goiás